



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 045/2022

Teresina (PI), 24 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências”**.

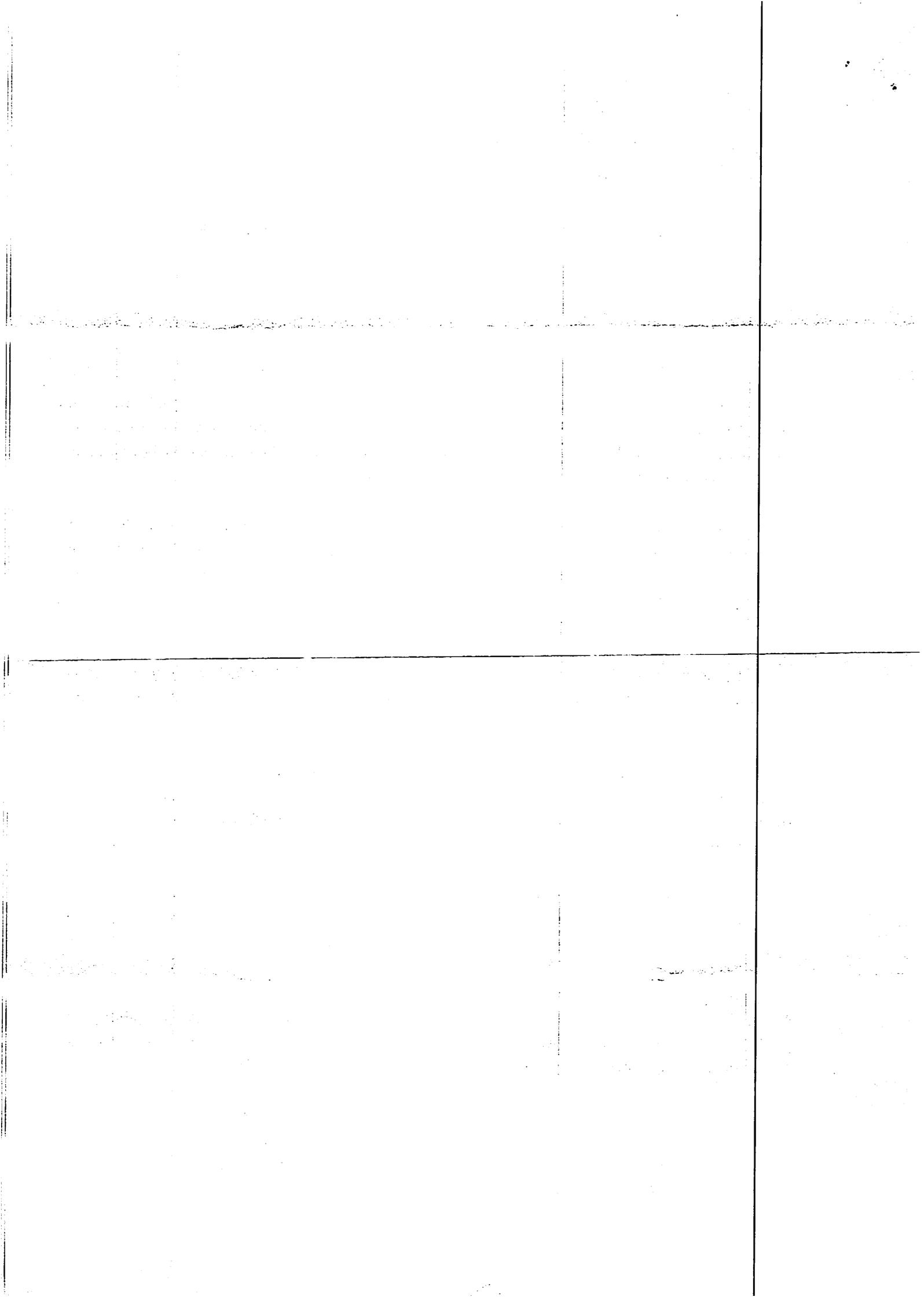
Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina - CTM), especificamente para: *a)* incluir o subitem 11.05 na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, no Anexo VII do CTM; e *b)* disciplinar o Cálculo do ISSQN de Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Regime Fixo.

Como é sabido, a Lei Complementar nacional nº 116, de 2003, trata das diretrizes gerais sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Ocorre que a citada Lei Complementar nº 116, de 2003, sofreu alterações promovidas pela Lei Complementar nº 183, de 2021, a qual, dentre outras providências, inseriu, no rol dos serviços tributáveis pelo ISSQN – na Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003–, o subitem 11.05, relativo aos *“serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza”*.

Desta forma, faz-se necessário alterar a legislação tributária do Município de Teresina para que sejam incorporadas as mudanças ocorridas na LC nº 116, de 2003, de forma a viabilizar a tributação do novo subitem de serviço tributável, ajustando-se o Código Tributário Municipal às mudanças promovidas pela norma federal (Lei Complementar nº 183, de 2021).

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

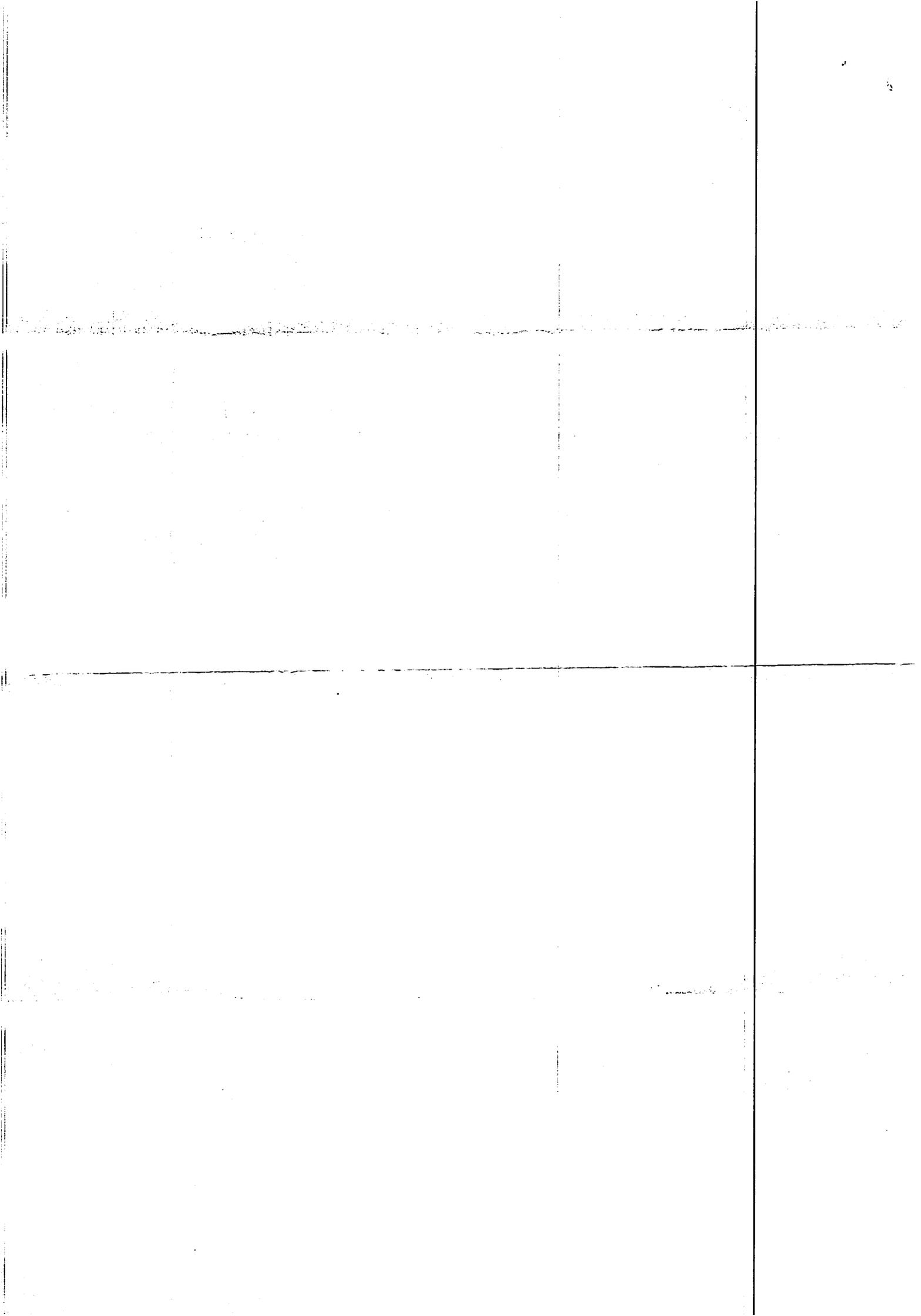
GABINETE DO PREFEITO

Vale ressaltar, ainda, que também é objetivo do presente Projeto de Lei Complementar, o melhor disciplinamento no Código Tributário do Município, da tributação do ISSQN sobre os Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Regime Fixo. Conforme dispõe o art. 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a atividade de escritório de serviços contábeis recolherá o ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal. No Código Tributário de Teresina, a matéria encontra-se disposta no art. 135.

O anexo Projeto de Lei Complementar intenciona a inserção de novos parágrafos no art. 135, para dar mais segurança jurídica à tributação do ISSQN sobre os Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Regime Fixo.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso II e suas alíneas “h” e “k”, do § 3º, do art. 120, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 5.093, de 28 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. ....  
.....

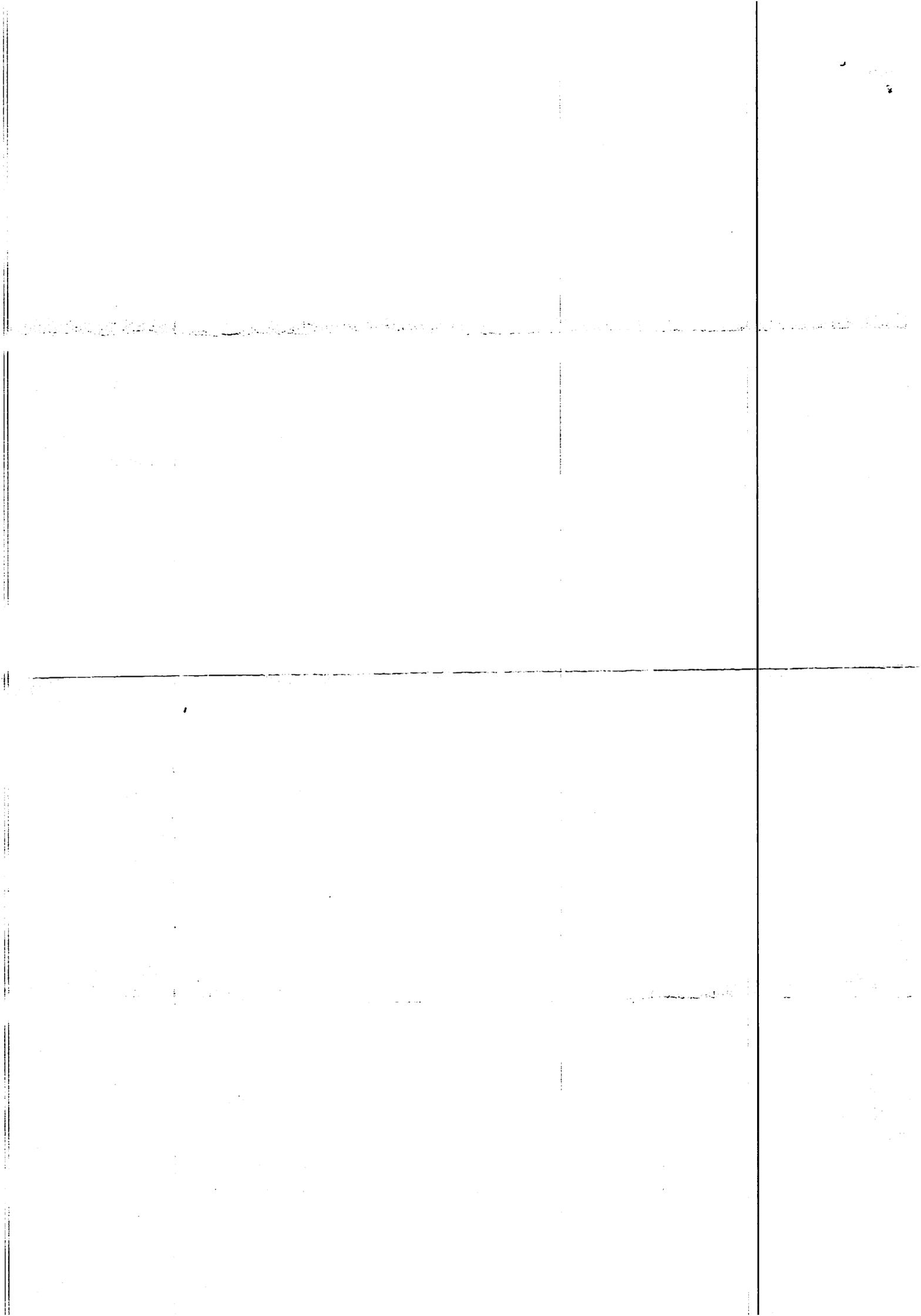
§ 3º .....  
.....

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos abaixo, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza:  
.....

h) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;  
.....

k) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;  
.....”

**Art. 2º** O art. 135, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 5.093, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 135. ....

§ 1º Caso o escritório de serviços contábeis, optante do Simples Nacional, exerça outra atividade, diferente das atividades listadas no *caput* deste artigo, ou as tenha incluído no rol de atividades listadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN por alíquota variável, conforme tabela correspondente do Simples Nacional.

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 3º Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional enquadrados no *caput* deste artigo deverão enviar declaração por meio eletrônico, com a quantidade de profissionais habilitados de nível superior e de nível médio, até o dia 10 de dezembro de cada ano ou na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, conforme o disposto em regulamento.

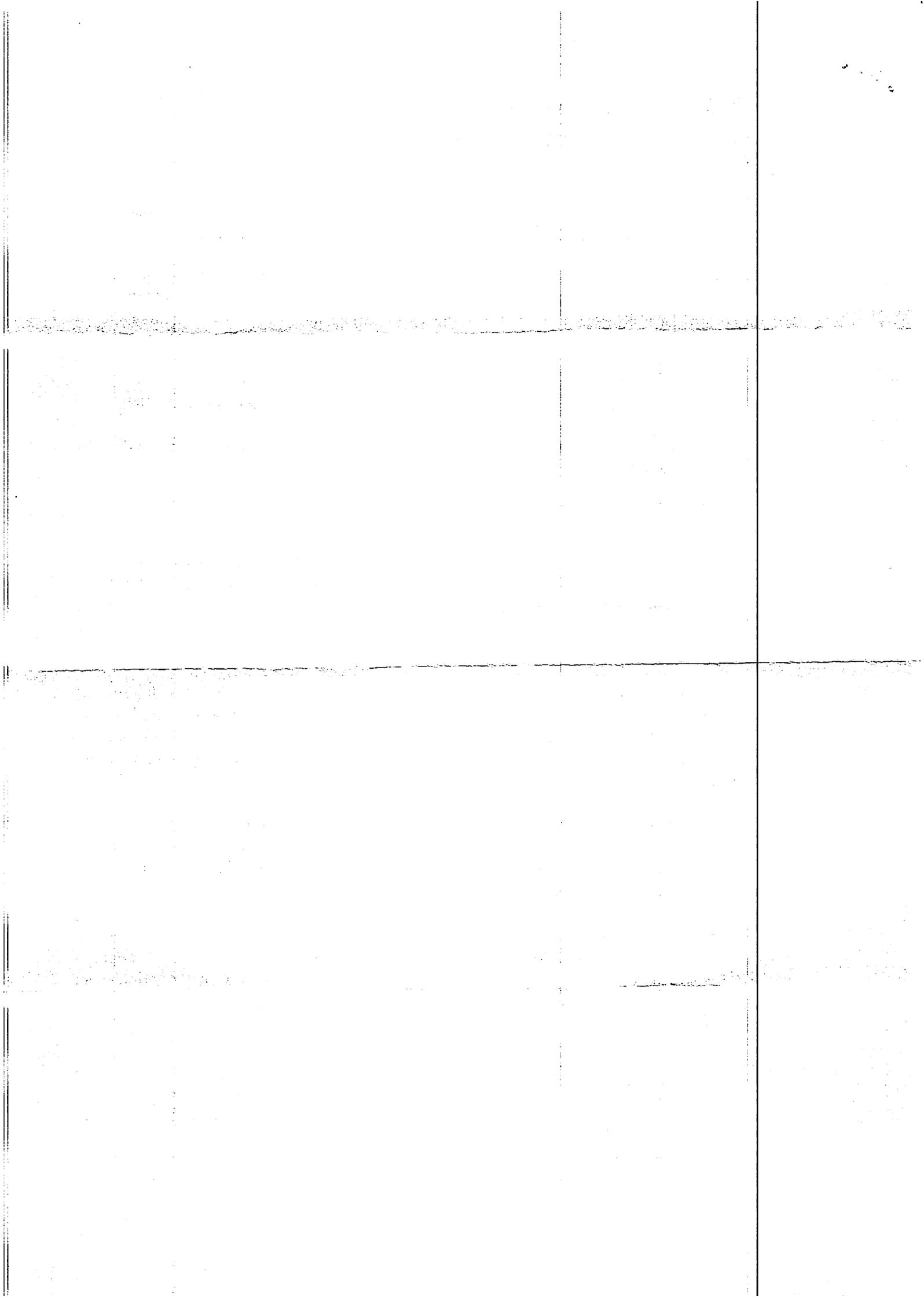
§ 4º O ISSQN devido pelos Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional, regime fixo, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados informados pelos contribuintes quando da declaração de que trata o § 3º deste artigo, ou quando de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC.

§ 5º As informações prestadas na declaração de que trata o § 3º deste artigo têm caráter declaratório de débito, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de valores de ISSQN que não tenham sido recolhidos, resultantes das informações nela prestadas.”

**Art. 3º** O item 11 (*Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres*), do Anexo VII (*Lista de Serviços*), da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 5.093, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05, com a seguinte redação:

“ANEXO VII  
LISTA DE SERVIÇOS

.....  
11 - .....  
.....





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

.....”

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

